AÇÃO POPULAR — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Não cabe ação popular contra a lei em tese.

— Interpretação do art. 141, § 38, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Lauro de Assis Brasil *versus* Estado de São Paulo e outro
Apelação cível n.º 40.013 — Relator: Sr. Desembargador PACHECO DE MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 40.013, da comarca de São Paulo, em que é apelante Lauro de Assis Brasil, sendo apelados a Fazenda do Estado e o Insti-

tuto de Previdência do Estado de São Paulo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado, negar provimento ao recurso, por votação unanime, a fim de que subsista a sentença apelada por seus próprios fundamentos, prejudicado o pedido de conversão em diligência.

Custas na forma da lei.

Pretende o apelante, com a presente ação popular, obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.574, de 9 de janeiro de 1959 e seu respectivo regulamento. Para tanto aduz ter o referido diploma legal que criou, no Instituto de Previdência do Estado, a carteira de previdência dos advogados, dividido a classe em dois grupos distintos, um constituido de contribuintes de inscrição obrigatória, os advogados de menos de 50 anos, e outro de inscrição facultativa, formado pelos profissionais com idade acima daquele limite. Essa discriminação, assevera o apelante, vulnera o principio de isonomia estabelecido no art. 141, § 1º, da Constituição federal.

Não procede o pedido. Seu acolhimento importaria na realidade, na declaração de inconstitucionalidade da lei em tese. Tal pretensão não pode ser examinada pelo Judiciário porque êste, dada a separação dos podêres, não pode suspender a aplicação de uma lei pelo seu exame em tese. Sòmente, em caso concreto, submetido a seu pronunciamento, é que o Poder Judiciário poderá deixar de aplicá-la desde que reconheça ocorrer o vício de inconstitucionalidade. Ainda que assim fôsse, a aludida lei resultou de longo trabalho de elaboração para o qual concorreram os órgãos representativos da classe dos advogados, todos vivamente empenhados na aprovação da lei. Tratando-se de lei de caráter previdenciário, a sua aprovação deverá obedecer a ponderados cálculos atuariais, a fim de que a proteção que se ia dispensar aos segurados e suas respectivas famílias fôsse real e efetiva mediante a formação da carteira de previdência. A constituição do patrimônio da carteira teria, necessàriamente, de obedecer a determinadas regras atuariais e técnicas, quais sejam as leis normais de probabilidade de vida, de carência, de privação de receita e despesa entre os que contribuem e os que se beneficiam. Dêsse modo, a separação dos contribuintes em obrigatórios e facultativos foi imperativo de previsões atuariais, sem as quais não seria possível estabelecer o benefício pleiteado pelos advogados. Não é, portanto, evidente a inconstitucionalidade da lei, como pretende o apelante.

Ocorre, ainda, que o objetivo da ação popular, na forma prevista pelo art. 141, § 38, da Constituição federal, é obter a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades mencionadas no texto constitucional e não contra a lei em tese. Admitir êsse remédio processual contra a lei em tese seria ferir o princípio da separação dos podêres, proclamado como regra absoluta no art. 38 da Carta Magna; seria admitir ao Judiciário negar validade e eficácia aos atos legislativos, revogando a lei legìtimamente elaborada pelo poder competente. Sòmente diante de um caso concreto é que o juiz poderá reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei, negando-lhe aplicação no exame da relação jurídica entre os litigantes. Assim, a sentença que declara a inconstitucionalidade de uma lei não a revoga, porque a revogação é função privativa do Legislativo, mas apenas recusa sua aplicação ao caso presente, produzindo essa decisão efeitos sòmente em relação aos litigantes e não a terceiros, estranhos à relação de direito discutida.

Não poderia, portanto, o apelante, como bem decidiu a sentença, tentar a declaração de inconstitucionalidade da aludida lei, pelo seu exame em tese, mesmo porque escapa ao âmbito da ação popular, como já disse, o exame dos atos materiais do legislativo, resultantes de sua função específica, dado que aquela

ação visa anular ou declarar nulo ato administrativo lesivo do patrimônio das entidades enumeradas no texto constitucional. Não é, evidentemente, o caso.

São Paulo, 14 de dezembro de 1960. — *L. G. Gyges Prado,* Presidente com voto. — *Pacheco de Matos,* Relator. — *Andrade Junqueira.*